

Departamento
Estadual de
Trânsito



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

PORTARIA Nº 1063/2021 Compilada, de 26 de dezembro de 2022

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 22, incisos I e II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme Decreto Estadual nº 9.586, de 26 de dezembro de 2019, que aprova o Regulamento do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO;

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos pelas Resoluções nº 789 de 18 de junho de 2020, e Resolução nº 933 de 28 de março de 2022, ambas do CONTRAN; [\(alterada pela Portaria 1243/2022\)](#)

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 que instituiu a Lei de Migração, com as regulamentações trazidas pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO as normas disciplinadas pela Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para o reconhecimento e regularização da condição de refugiado, e a implementação do Estatuto dos Refugiados;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto nº 6.798, de 17/03/2009, que promulgou o Acordo entre a República Federativa do Brasil, e o Reino Unido da Espanha para Reconhecimento Recíproco e permuta das Carteiras de Habilitação, firmado em Madri, em 17/09/2007;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto nº 8.341, de 13/11/2014, que promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil, e o Governo da República de Moçambique, relativo ao Reconhecimento Mútuo de Carteiras de Habilitação, firmado em Brasília, em 17/11/2010;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto nº 9.264, de 10/01/2018, que promulgou o Acordo, por permuta de notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, firmado em Roma, em 02/11/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos operacionais inerentes ao condutor estrangeiro, e o cidadão brasileiro habilitados no exterior; e

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 202000025076964.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que o condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.

Parágrafo único. A lista de países signatários da Convenção de Viena e com acordos de reciprocidade com o Brasil, consta no ANEXO I, desta Portaria e estará disponível em aba específica, no sítio do DETRAN/GO.

Art. 2º O condutor de que trata o *caput* do art. 1º, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeter-se aos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do artigo 147, do CTB, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

CAPÍTULO I

DOS ESTRANGEIROS HABILITADOS EM PAÍSES QUE MANTÊM ACORDOS INTERNACIONAIS COM O BRASIL

Art. 3º O condutor de veículo automotor, oriundo de país estrangeiro e nele habilitado, e que esteja amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil, caso pretenda continuar a conduzir veículo automotor em território brasileiro, deverá comparecer ao DETRAN/GO, munido dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório - RNM ou o antigo Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, vedado a apresentação do Protocolo expedido pela Polícia Federal do Brasil;

II - quando se tratar de condutor refugiado apresentar protocolo de refúgio do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE juntamente com a Carteira de Registro Nacional Migratório - RNM, vedado a apresentação do Protocolo do RNM;

III - Carteira de Habilitação Estrangeira dentro do prazo de validade ou com validade indeterminada de acordo com tratados internacionais e legislação estrangeira do país de origem da habilitação;

IV - tradução oficial do documento de habilitação estrangeira, salvo para habilitações emitidas em língua portuguesa, feita por tradutor público, matriculado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG ou de outras Unidades da Federação e/ou Embaixadas e Consulados;

V - carimbos apostos no passaporte de saída do Brasil e entrada no país estrangeiro bem como saída do estrangeiro e entrada no Brasil;

VI - CPF;

VII - comprovante de Residência no Estado de Goiás, com data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias, em nome do condutor, caso o comprovante de endereço não esteja em seu nome, a declaração prevista no anexo I, da Portaria nº 122/2015, deverá obrigatoriamente ter o reconhecimento de firma da assinatura do requerente, como "verdadeira", "autêntica" ou "aposta na presença do (da) tabelião (ã);

VIII - exame toxicológico para condutor, à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "C", "D" ou "E", equivalente à Habilitação Estrangeira;

~~IX - o condutor habilitado em país estrangeiro, deverá apresentar documentação comprobatória da regularidade da habilitação estrangeira, emitida pelo Consulado ou Embaixada do país de origem da habilitação ou do Órgão de Trânsito competente, ou ainda consulta/certificação efetuada no site oficial do órgão de trânsito do país de emissão do documento estrangeiro, contendo informações da habilitação estrangeira, onde conste a informação de que o documento está regular e válido. Caso o documento não esteja em língua portuguesa, deverá ser apresentada a tradução, por Tradutor Público Juramentado ou por Consulado ou Embaixada do país de emissão do documento estrangeiro; e (revogado pela Portaria 1243/2022)~~

X - certidão de Antecedentes Criminais expedido pela Polícia Federal ou Tribunal Regional Federal - TRF 1º Região.

Art. 4º O condutor proveniente de país estrangeiro, estando regularmente no Território Nacional, sendo penalmente imputável no Brasil e portador de Habilitação NÃO RECONHECIDA pelo Governo Brasileiro, se desejar dirigir no âmbito territorial brasileiro, deverá averbar sua Habilitação Estrangeira pela Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria equivalente, desde que submetido e aprovado nos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica, e de prática de direção veicular e apresentar o rol de documentos constantes no art. 3º, desta Portaria.

Art. 5º O cidadão estrangeiro não habilitado, com permanência regular no Brasil, que desejar requerer a Habilitação Brasileira - CNH, deverá ser submetido a todos os exames exigidos, pela Legislação de Trânsito vigente.

Art. 6º Toda averbação da Habilitação Estrangeira para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH terão prazo de validade estabelecidos no exame de de aptidão física e mental, inclusive as que não estipulam prazo de validade ou tenham prazo de validade indeterminada.

Art. 7º Fica estabelecido que nos casos de apresentação de 2 (duas) habilitações estrangeiras de 1 (um) mesmo condutor, com categorias diferentes, a data de emissão da primeira habilitação e a data de sua validade deverão estar registradas no prontuário do condutor, por meio do Sistema de Registro Nacional de

Condutores Habilitados - RENACH, devendo considerar as datas constantes na Habilitação Estrangeira emitida por último.

Art. 8º Caso o documento de habilitação não especifique os tipos de veículos para os quais o condutor está habilitado a conduzir, o solicitante deverá anexar documento expedido pelo Órgão de Trânsito do país de origem (Consulado/Embaixada/Órgão de Trânsito) com tal(is) especificação(ões).

Art. 9º Para emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH por reconhecimento da habilitação emitida no exterior em nome de condutor estrangeiro deverá considerar:

I - a data de validade do Registro Nacional de Migrantes - RNM provisório ou temporário ou do Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro Refugiado for superior à data de validade do exame de aptidão física e mental, a data de validade da CNH deverá coincidir com a data de validade do exame de aptidão física e mental;

II - a data de validade do Registro Nacional de Migrantes - RNM provisório ou temporário ou do Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro refugiado for inferior à data de validade do exame de aptidão física e mental, a data de validade da CNH reconhecida deverá, obrigatoriamente, coincidir com a data de validade do RNM ou do Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro refugiado e prenotar no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, pela Gerência de Habilitação e Exames de Trânsito/Coordenadoria de RENACH, uma restrição com o seguinte histórico: "a restrição será definitivamente cancelada, somente após a apresentação do RNE definitivo ou do Documento de Identidade de Estrangeiro refugiado definitivo";

III - permitir o cancelamento da restrição de que trata o inciso II deste artigo, nas renovações da CNH reconhecida, quando o RNM e o Documento de Identidade de Estrangeiro refugiado, estando no prazo de validade, serem ainda provisórios ou temporários, retornando a restrição imediatamente, após a emissão da respectiva habilitação; e

IV - o condutor habilitado em país estrangeiro, deverá apresentar documentação comprobatória da Habilitação Estrangeira, emitido pelo Órgão de Trânsito competente daquele país ou declaração emitida pela Embaixada/Consulado contendo a informação de veracidade e regularidade da habilitação estrangeira. Caso o documento não esteja em língua portuguesa, deverá ser apresentada a tradução, por Tradutores Públicos matriculados em Junta Comercial ou em Consulado/Embaixada do país de emissão do documento estrangeiro ou, ainda, consulta/certificação feita no site oficial do órgão de trânsito do país de emissão do documento estrangeiro contendo informações da habilitação estrangeira que trata-se de documento válido e regular.

§ 1º Caso a consulta no site governamental esteja em língua diferente do Português poderá ser traduzido na página de consulta para o Português dispensando a tradução por tradutor oficial. Caso não seja possível a tradução automática no site de consulta, deverá obrigatoriamente ser traduzido por tradutor oficial juramentado.

§ 2º Será aceito a verificação de veracidade pelo atendente do DETRAN mediante leitura de QR code caso a habilitação estrangeira ou outros documentos para conferência tenha esta opção, devendo constar nos autos essa informação.

CAPÍTULO II

DOS BRASILEIROS HABILITADOS EM PAÍSES QUE MANTÊM ACORDO INTERNACIONAL COM O BRASIL

Art. 10. O condutor brasileiro habilitado em países que possuem convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil, para o reconhecimento de sua Habilitação Estrangeira, com a emissão de Carteira Nacional de Habilitação - CNH deverá apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de habilitação estrangeira dentro do prazo de validade;

II - tradução da habilitação estrangeira, salvo para habilitações emitidas em língua portuguesa, feita por Tradutor Público matriculado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG ou de outras Unidades da Federação e/ou Embaixadas e Consulados;

III - identidade brasileira - RG;

IV - CPF;

V - passaporte válido ou passaporte que contém a folha de identificação do requerente, bem como carimbos apostos de entrada e de saída no Brasil, e entrada e de saída do país de origem comprovando que o requerente esteve no país estrangeiro para a solicitação de sua habilitação estrangeira, ou visto quando exigido, caso o brasileiro não tenha comprovação no passaporte, deverá solicitar junto à Polícia Federal do Brasil, a Certidão de Movimento Migratório. Entretanto, se o brasileiro possuir dupla cidadania o carimbo de entrada e saída é dispensado. Fica vedado, a averbação de habilitação estrangeira, quando o brasileiro ingressou no país de origem da habilitação, de forma ilegal;

VI - ao cidadão brasileiro habilitado no exterior serão aplicadas as regras estabelecidas nos artigos 2º ou 3º da Resolução nº 933/2022, respectivamente, comprovando que mantinha residência normal naquele país por período não inferior a 06 (seis) meses quando do momento da expedição da habilitação, comprovadas no ato da fiscalização, em relação ao art. 2º, e junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, em relação ao art. 3º. [\(alterada pela Portaria 1243/2022\)](#)

a) a comprovação de residência mencionada no *caput*, se dará com a apresentação de atestado, declaração ou certidão da autoridade consular do Brasil no respectivo país; e [\(alterada pela Portaria 1243/2022\)](#)

b) não será reconhecida a habilitação estrangeira do cidadão brasileiro que possuir, pendente de cumprimento no Brasil, penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir (SDD) ou Cassação da CNH, bem como esteja proibido, por decisão judicial, de obter a Permissão para Dirigir ou a Habilitação, conforme disposto no art. 294 do CTB; [\(alterada pela Portaria 1243/2022\)](#)

VII - comprovante de Residência no Estado de Goiás, com data de emissão de, no máximo, 90 (noventa) dias, em nome do condutor, caso o comprovante de endereço não esteja em seu nome, a declaração prevista no anexo I, da Portaria nº 122/2015, deverá obrigatoriamente ter o reconhecimento de firma da assinatura do requerente, como "verdadeira", "autêntica" ou "aposta na presença do (da) tabelião (ã);

VIII - exame toxicológico para condutor à obtenção da Carteira Nacional - CNH, categoria "C", "D" ou "E", equivalente à Habilitação Estrangeira; e

IX - Certidão de Antecedentes Criminais expedido pela Polícia Federal ou Tribunal Regional Federal - TRF 1º Região.

§1º Para a comprovação de que trata o inciso VI, serão aceitos quaisquer documentos oficiais emitidos pelo País de origem da habilitação, que contenham data de expedição e estejam emitidos em nome do condutor (fatura de consumo de água, energia, telefone, gás, contrato de locação, fatura de cartão de crédito, comprovante de frequência em curso, fatura de plano de saúde ou documentos equivalentes).

§2º Para a comprovação de residência de que se trata o inciso VII, caso o condutor não possua comprovante de residência em seu nome, será permitida a apresentação de documento em nome de ascendentes e descendentes em linha reta de primeiro grau (pais e filhos) e de segundo grau (avós e netos), mediante a comprovação do grau de parentesco e, em caso de cônjuge, apresentar Certidão de casamento ou Escritura Pública de União Estável, caso não consiga comprovar a residência, poderá apresentar um termo de declaração de residência com assinatura e firma reconhecida em cartório juntamente com o comprovante de endereço.

§3º A comprovação de Residência comprovada no inc. VI, para habilitações oriundas de todos os países, se dará com apresentação de Atestado, Declaração ou Certidão da Autoridade Consular no Brasil no respectivo país, ou declaração expedida pelo Consulado ou Embaixada do país de origem contendo a informação de que residiu naquele país; [\(alterada pela Portaria 1243/2022\)](#)

§4º O condutor habilitado em país estrangeiro, deverá apresentar documentação comprobatória da Habilitação Estrangeira, emitido pelo Órgão de Trânsito competente daquele país ou declaração emitida pela Embaixada/Consulado contendo a informação de veracidade e regularidade da habilitação estrangeira. Caso o documento não esteja em língua portuguesa, deverá ser apresentada a tradução, por Tradutores Públicos matriculados em Junta Comercial ou em Consulado/Embaixada do país de emissão do documento estrangeiro ou, ainda, consulta/certificação feita no site oficial do órgão de trânsito do país de emissão do documento estrangeiro contendo informações da habilitação estrangeira que trata-se de documento válido e regular.

§5º Caso a consulta no site governamental esteja em língua diferente do Português poderá ser traduzido na página de consulta para o Português dispensando a tradução por tradutor oficial. Caso não seja possível a tradução automática no site de consulta, deverá obrigatoriamente ser traduzido por tradutor oficial juramentado.

§6º Será aceito a verificação de veracidade pelo atendente do DETRAN mediante leitura de QR code caso a habilitação estrangeira ou outros documentos para conferência tenha esta opção, devendo constar nos autos essa informação.

Art. 11. O condutor brasileiro que possui Habilitação Estrangeira, NÃO RECONHECIDA pelo Governo Brasileiro, e que o país não faz parte do Acordo de Viena de 1968, deverá se submeter e ser aprovado nos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica e de prática de direção veicular, para a emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria equivalente, e apresentar o rol de documentos constantes no artigo 10.

Art. 12. Fica permitida a junção de categorias da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor brasileiro com a categoria da Habilitação Estrangeira quando a CNH tiver sido emitida anteriormente à Habilitação Estrangeira, mediante a apresentação dos documentos relacionados nos incisos I a IX do art. 10.

Parágrafo único. A solicitação de averbação de habilitação estrangeira, deverá ser direcionada para a Gerência de Habilitação e Exames de Trânsito e protocolada somente na Unidade Padrão VAPT VUPT, no DETRAN/GO sede em Goiânia/GO.

Art. 13. Fica permitido o reconhecimento de Habilitação Estrangeira emitida quando o condutor não era penalmente imputável (menor de idade), desde que na data do reconhecimento da Habilitação Estrangeira o condutor já tenha 18 (dezoito) ou mais.

Art. 14. Fica vedado o reconhecimento de Habilitação Estrangeira Provisória e de Permissão Internacional para Dirigir - PID.

Art. 15. A categoria da CNH, decorrente de reconhecimento de Habilitação Estrangeira, na equivalência de sua(s) categoria(s), deverá obedecer, rigorosamente, o peso bruto total do veículo e a quantidade de passageiros (lotação), conforme estabelece o art. 143, do CTB, da seguinte forma:

I - para obter a CNH reconhecida, na categoria "A", a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, sem limite de cilindradas, com ou sem carro lateral;

II - para obtenção da CNH reconhecida, na categoria "B", a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado não abrangido pela categoria "A", cujo peso bruto total não exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) e cuja lotação não exceda 8 (oito) lugares, excluindo o do motorista;

III - para obtenção da CNH reconhecida, na categoria "C", a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) e sem limite do respectivo peso bruto total;

IV - para obtenção da CNH reconhecida, na categoria "D", a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiro, cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluindo o do motorista e sem limite de lotação; e

V - para obtenção da CNH reconhecida, na categoria "E", a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias "B", "C" ou "D" e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, sem limite do referido peso bruto total e cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluindo o do motorista, sem limite de passageiros.

Art. 16. Caso a averbação seja concedida em categoria profissional e o condutor opte por desiste desta categoria, deverá apresentar Declaração de Desistência de Categoria de Habilitação e indicar a categoria que não será reconhecida, devidamente, assinada pelo próprio interessado.

Art. 17. A Habilitação Estrangeira apresentada ao DETRAN/GO, quando do seu reconhecimento, será devolvida ao seu titular, com exceção da habilitação emitida pelo Governo da Espanha, da

Itália, e Moçambique, que será recolhida e enviada ao DENATRAN, à luz do Ofício-Circular nº. 035/2014/GAB/DENATRAN.

Art. 18. Quando do reconhecimento da Habilitação Estrangeira, o condutor poderá declarar que exerce atividade remunerada e fazer constar essa informação na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que atenda aos demais preceitos estabelecidos na Legislação de Trânsito vigente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE HABILITAÇÃO ESTRANGEIRA

Art. 19. O condutor que deseja ter sua habilitação estrangeira reconhecida no Estado de Goiás, deverá apresentar requerimento dirigido à Gerência de Habilitação e Exames de Trânsito, acompanhado de toda a documentação exigida, nos Capítulos I e II, desta Portaria, para protocolo exclusivo na Unidade de Atendimento DETRAN/SEDE, com endereço na Avenida Atilio Correia Lima nº 1875, Cidade Jardim, Goiânia/GO.

Art. 20. Fica vedada mais de uma averbação de habilitação estrangeira vinculando a solicitação a um único RENACH, nos termos do que estabelece o art. 159, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 21. O servidor da Unidade de Atendimento DETRAN SEDE, será responsável pela conferência da documentação apresentada e exigida na legislação de trânsito em vigor, bem como avaliar se o estrangeiro saiba falar, ler e escrever em língua portuguesa, podendo o mesmo indeferir de imediato o serviço solicitado com base no art. 2º da Resolução nº 789 de 18 de junho de 2020.

Art. 22. Quando o condutor habilitado em país estrangeiro, cumprir todas as exigências previstas nesta Portaria, deverá o servidor da Unidade de Atendimento DETRAN SEDE formalizar processo via SEI e encaminhar os autos para a Gerência de Habilitação e Exames de Trânsito, que após análise e atendidas as formalidades legais encaminhará para aprovação conjunta da Diretoria de Atendimento e Inovação Institucional - DAII e Diretoria de Operações - DIROP.

Art. 23. Após aprovação das Diretorias citadas no art. 22 o processo deverá retornar à Unidade de Atendimento DETRAN SEDE - PVVD para a continuidade do processo da averbação da CNH estrangeira.

Art. 24. Em caso de dúvidas acerca da autenticidade de documentos oficiais estrangeiros, em especial habilitação apresentada pelo usuário, a Gerência de Habilitação poderá solicitar diligências para comprovação da autenticidade do documento, bem como da comprovação de residência indicados pelo condutor.

Parágrafo único. Caso o usuário não finalize seu processo de averbação de habilitação estrangeira, com base no *caput* deste artigo, no prazo de 60 dias, salvo razões justificadas, o seu pedido será indeferido e arquivado.

Art. 25. Determinar a publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 26. À Diretoria de Gestão Integrada, Diretoria de Atendimento e Inovação Institucional, Diretoria de Operações e Unidade de Atendimento para conhecimento e cumprimento.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogado o disposto nas Portarias nº 465/2018 - GP/DO e 1198/2020 - DETRAN.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em GOIÂNIA - GO, aos 10 de novembro de 2021.

Marcos Roberto Silva
Presidente do DETRAN-GO

JOSE OSVALDO CARNEIRO
Gerente de Habilitação e Exames de Trânsito

Este texto não substitui o ato publicado no D.O de 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

ANEXO I

País	Oficial	Denominação	Reconhecimento
África do Sul	África do Sul	República da Viena	Convenção de
Albânia	Socialista da Albânia	República Viena	Convenção de
Alemanha	Federal da Alemanha	República Viena	Convenção de
Anguilla	Grã-Bretanha)	(Dependência da	Reciprocidade
Angola	Popular de Angola	República	Reciprocidade
Arábia Saudita	Saudita	Reino da Arábia Viena	Convenção de
Argélia	Argelina Democrática e Popular	República	Reciprocidade
Argentina	Argentina	República	Outros tratados*
Arquem.de	Sem Catalina Colômbia)	Provid. E Sta da (Departamento da	Reciprocidade
Andrés			
Armênia		Armênia Viena	Convenção de
Austrália	Austrália	Comunidade da	Reciprocidade
Áustria	Áustria	República da Viena	Convenção de
Azerbaidjão	Azerbaidjão	República do Viena	Convenção de
Bahamas	Bahamas	Comunidade das Viena	Convenção de

Bairein	Barem ou Bareine ou ou Bareine ou Bairein	Estado de Barem Viena	Convenção de
	Bélgica	Reino da Bélgica Viena	Convenção de
	Bermudas	(Dependência da Grã-Bretanha)	Reciprocidade
	Bielo-Rússia (Belarus)	República Social. Soviética da Bielo-Rússia Viena	Convenção de
	Bolívia	República da Bolívia	Outros tratados*
	Bósnia-Herzegovina	República Socialista da Bósnia-Herzegovina Viena	Convenção de
	Bulgária	República Popular da Bulgária Viena	Convenção de
	Cabo Verde	República de Cabo Verde	Reciprocidade
	Canadá	Canadá	Reciprocidade
	Catar	Estado do Catar Viena	Convenção de
	Cazaquistão	Cazaquistão Viena	Convenção de
	Cayman	(Dependência da Grã-Bretanha)	Reciprocidade
	Ceuta e Melilla	(Territórios da Espanha Metropolitana)	Reciprocidade
	Chile	República do Chile	Outros tratados*
	Cingapura	República de Cingapura	Reciprocidade
	Colômbia	República da Colômbia	Reciprocidade
	Congo	República Popular do Congo Viena	Convenção de
	Coréia do Sul	República da Coréia	Reciprocidade
	Costa do Marfim	(Cote D'ivoire) Viena	Convenção de
	Costa Rica	República da Costa Rica	Reciprocidade

	Cote D'ivoire	Cote D'ivoire	República da	Viena	Convenção de
	Croácia	Croácia	República da	Viena	Convenção de
	Cuba	Cuba	República de	Viena	Convenção de
	Dinamarca	Dinamarca	Reino da	Viena	Convenção de
	El Salvador	Salvador	República de El		Reciprocidade
Unidos	Emirados Árabes Unidos	Emirados Árabes Unidos	Emirados Árabes	Viena	Convenção de
	Equador	Equador	República do		Reciprocidade
	Escócia		(Reino Unido)		Reciprocidade
	Eslovênia	Eslovênia	República da	Viena	Convenção de
	Espanha		Estado Espanhol		Reciprocidade
	Estados Unidos da América		Estados Unidos		Reciprocidade
	Estônia	Estônia	República da	Viena	Convenção de
	Filipinas	Filipinas	República das	Viena	Convenção de
	Finlândia	Finlândia	República da	Viena	Convenção de
	França	Francesa	República	Viena	Convenção de
	Gabão	Gabonesa	República		Reciprocidade
	Gana	Gana	República de		Reciprocidade
	Geórgia	Geórgia	República da	Viena	Convenção de
	Gibraltar	Bretanha)	(Colônia da Grã-		Reciprocidade
	Grã-Bretanha		(Reino Unido)		Reciprocidade
	Grécia	Helênica	República		Reciprocidade / Convenção de Viena

Groenlândia		(Estado Semi-Autonomo da Dinamarca)	Viena	Convenção de
Guadalupe		(Departamento de Ultramar da França)	Viena	Convenção de
Guatemala		República da Guatemala		Reciprocidade
Guiana		República Cooperativista da Guiana	Viena	Convenção de
Guiana Francesa		(Departamento de Ultramar da França)	Viena	Convenção de
Guiné-Bissau		República do Guiné-Bissau		Reciprocidade
Haiti		República do Haiti		Reciprocidade
Holanda		(Países Baixos)	Convenção de Viena	Reciprocidade /
Honduras		República de Honduras		Reciprocidade
Hungria		República Popular Húngara	Viena	Convenção de
Ilha de Pitcairn		(Colônia da Grã-Bretanha)		Reciprocidade
Ilha Norfolk		(Território Externo da Austrália)		Reciprocidade
Ilhas Aland		(Território Autônomo Associado da Finlândia)	Viena	Convenção de
Ilhas Cayman		(Dependência da Grã-Bretanha)		Reciprocidade
Ilhas (Keeling)	Cocos	(Território Externo da Austrália)		Reciprocidade
Ilhas Cook		(Território Externo da Austrália)		Reciprocidade
Ilhas do Canal		(Dependência da Coroa Britânica)		Reciprocidade
Ilhas Sandwich do Sul	Geórgia e Britânica	(Colônia Reivindicada p/ Argentina)		Reciprocidade
Ilhas Virgens (Gb)		(Colônia da Grã-Bretanha)		Reciprocidade
Ilhas Wallis e Futuna		Território de Ultramar da França	Viena	Convenção de

Indonésia	Indonésia	República da		Reciprocidade
Inglaterra		(Reino Unido)		Reciprocidade
Ira ou Iran	Islâmica do Ira	República	Viena	Convenção de
Iraque	Iraque	República do	Viena	Convenção de
Iria Ocidental	Anexada Indonésia)	(Província ilegalmente p/	Viena	Convenção de
Irlanda do Norte		(Reino Unido)		Reciprocidade
Israel		Estado de Israel	Viena	Convenção de
Itália	Italiana	República	Viena	Convenção de
Kuaite ou Kuwait		Estado do Kuaite	Viena	Convenção de
Letônia	Letônia	República da	Viena	Convenção de
Libéria	Libéria	República da	Viena	Convenção de
Líbia	Popular Socialista da Líbia	Jamahiriya Árabe		Reciprocidade
Lituânia	Lituânia	República da	Viena	Convenção de
Luxemburgo	Luxemburgo	Grão-Ducado de	Viena	Convenção de
Macedônia	Iugoslávia e Parte da Grécia)	(Parte da	Viena	Convenção de
Falkland	Malvinas ou Ilhas	(Colon.da Grã-Bretanha Reinvin.P/ Argentina)		Reciprocidade
Marrocos	Marrocos	Reino do	Viena	Convenção de
Martinica	de Ultramar da França)	(Departamento	Viena	Convenção de
Mayotte	Ultramar da França)	(Território de	Viena	Convenção de
México	Mexicanos	Estados Unidos		Reciprocidade

Moçambique	República Popular de Moçambique			Reciprocidade
Moldávia (Moldova)	Moldávia	República da	Viena	Convenção de
Mônaco	Mônaco	Principado de	Viena	Convenção de
Mongólia	República Popular da Mongólia		Viena	Convenção de
Montenegro	(Parte da Iugoslávia)		Viena	Convenção de
Montserrat	(Colônia da Grã-Bretanha)			Reciprocidade
Namíbia	Namíbia			Reciprocidade
Nicarágua	Nicarágua	República da		Reciprocidade
Níger	Níger	República da	Viena	Convenção de
Niue	(Estado Associado À Nova Zelândia)			Reciprocidade
Noruega	Noruega	Reino da	Viena	Convenção de
Nova Caledônia	(Território Ultramar da França)		Viena	Convenção de
Nova Zelândia	Nova Zelândia			Reciprocidade
Nueva Esparta	Venezuela (Est.da Integ. Marg.,Coche)	P/Ilhas		Reciprocidade
Pais de Gales	(Reino Unido)			Reciprocidade
Panamá	Panamá	República do		Reciprocidade
Paquistão	República Islâmica do Paquistão		Viena	Convenção de
Paraguai	Paraguai	República do		Outros tratados*
Peru	Peru	República do	/ Convenção de Viena	Outros tratados*
Polinésia Francesa	(Território Ultramar da França)	de	Viena	Convenção de
Polônia	República Popular da Polônia		Viena	Convenção de

	Porto Rico		(Estado Livre Associado Aos EUA)	Viena	Convenção de
	Portugal		República Portuguesa	Viena	Reciprocidade / Convenção de Viena
	Quênia		República do Quênia	Viena	Convenção de
Uirguiztao	Quirguízia	ou	República da Quirguízia	Viena	Convenção de
	Reino Unido		Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda Norte		Reciprocidade
Entroafricana	República		República Centroafricana	Viena	Convenção de
Democrática do Congo	República		República Democrática do Congo	Viena	Convenção de
Dominicana	República		República Dominicana		Reciprocidade
	República Eslovaca		(República Semi-Autônoma da Tchecoslováquia)	Viena	Convenção de
	República Tcheca		(República Semi-Autônoma da Tchecoslováquia)	Viena	Convenção de
	Reunião		(Departamento de Ultramar da França)	Viena	Convenção de
	Romênia		República Socialista da Romênia	Viena	Convenção de
	Rússia		Federação Russa	Viena	Convenção de
	Saara Ocidental		(Ter. Anexado P/Marrocos e em Litígio Com...	Viena	Convenção de
Miquelon	Saint-Pierre	e	(Departamento de Ultramar da França)	Viena	Convenção de
	San Marino		Sereníssima República de San Marino	Viena	Convenção de
	Santa Helena		(Colônia da Grã-Bretanha)		Reciprocidade
	São Tomé e Príncipe		República democrática de São Tomé e Príncipe		Reciprocidade
(Seychelles)	Seichelles		República das Seicheles	Viena	Convenção de
	Senegal		República do Senegal	Viena	Convenção de

	Sérvia	Iugoslávia)	(Parte da	Viena	Convenção de
	Suécia		Reino da Suécia	Viena	Convenção de
	Suíça	Helvética	Confederação	Viena	Convenção de
	Svalbard	Noruega)	(Território da	Viena	Convenção de
	Tadjiquistão	Tadjiquistão	República do	Viena	Convenção de
Antártica	Terras Austrais e Britânica)		(Colônia		Reciprocidade
Antártica	Território Britânico na Britânica)		(Colônia		Reciprocidade
Oceano Índico	Território Britânico no Britânica)		(Colônia		Reciprocidade
	Timor	Anexado Indonésia)	(Território ilegalmente p/	Viena	Convenção de
	Toquelau	Nova Zelândia)	(Território da		Reciprocidade
	Tunísia	Tunísia	República	Viena	Convenção de
e Caicos)	Turcas e Caicos (Turks Bretanha)		(Colônia da Grã-		Reciprocidade
(Turcomênia)	Turcomenistão	Turcomênia	República	Viena	Convenção de
	Turquia		República Turca	Viena	Convenção de
	Ucrânia		República Socialista Soviética da Ucrânia	Viena	Convenção de
	Uruguai		República Oriental do Uruguai	/ Convenção de Viena	Outros tratados*
	Uzbequistão	Uzbequistão	República do	Viena	Convenção de
	Venezuela	Venezuela	República da		Reciprocidade
	Vietnam		República Socialista do Vietnam	Viena	Convenção de
	Zimbábue	Zimbábue	República do	Viena	Convenção de

*** Outros tratados, acordos ou convenções**

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA ALVES MODESTO, Gerente em Substituição**, em 26/12/2022, às 14:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036509075** e o código CRC **E322E83A**.

AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - .



Referência: Processo nº 202000025076964



SEI 000036509075